**OFÍCIO/SJC Nº 0109/2020** Em 7 de abril de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/2020, que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispondo sobre rito recursal sumaríssimo.

No ponto, justifica-se o presente Substitutivo na medida em que, por força dos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário estabelecer mecanismos por meio dos quais se faculta ao administrado a possibilidade de insurgir-se contra a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020 – quais sejam: a pena de multa e a cassação do alvará de funcionamento.

Tendo em vista a celeridade demandada em razão da pandemia do COVID-19 que nos acomete, procuramos estabelecer um rito sumário de defesa – o qual, ressaltamos, não impede o efetivo exercício da defesa pelos administrados que eventualmente incorram nas infrações previstas na Lei nº 9.931, de 2020.

Em termos extremamente práticos: o presente Substitutivo inova o projeto originalmente apresentado em função dos arts. 2º-A a 2º-G, que propomos sejam incluídos na Lei nº 9.931, de 2020. No mais, permanece inalterada redação do § 4º do art. 2º, constante do projeto originalmente apresentado.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis. Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2020**

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispondo sobre rito recursal sumaríssimo.

Art. 1º A Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 4º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.

Art. 2º-A. A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I – inscrição cadastral;

II – número de ordem de emissão;

III – identificação do infrator;

IV – data e local da constatação da infração;

V – os dispositivos normativos infringidos;

VI – as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;

VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,

VIII – a Secretaria Municipal, ou a entidade da Administração Municipal Indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Parágrafo único. A entrega da notificação de infração de que trata o “caput” deste artigo compete a empregado público municipal.

Art. 2º-B. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>.

Art. 2º-C. A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou

II – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-D. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>.

§ 3º O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-E. Seja na defesa, na forma do art. 2º-C, ou no recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio das replicação das informações previstas no art. 2º-A desta lei.

Art. 2º-F. Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa, na forma do art. 2º-C, ou do recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei.

Art. 2º-G. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal ou à entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 2º-D desta lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 7 de abril de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal